



PARECER JURÍDICO

TERMO ADITIVO

Atendendo solicitação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tunápolis para o ano de 2021, Sr. Aloisio José Lehmen, considerando a necessidade de dar continuidade ao Serviço de publicação em jornal impresso, com circulação semanal e com distribuição mínima de 300 exemplares por edição no município de Tunápolis, garantindo o direito estabelecido em lei, esta Assessoria Jurídica apresenta, para análise da Comissão de Licitações e homologação do Gestor, se assim entender, parecer Jurídico acerca da prorrogação do contrato, conforme segue:

1. DO OBJETO

Prorrogação do Contrato n.03 de 2021, o qual possui como objeto *“Espaço em jornal impresso, com circulação semanal e com distribuição mínima de 300 exemplares por edição no município de Tunápolis, de empresa especializada, para dar publicidade no ano de 2021 aos atos oficiais e/ou institucionais exarados pela Câmara de Vereadores de Tunápolis, tudo em conformidade com o presente Instrumento Convocatório e seus anexos”*.

2. DA JUSTIFICATIVA

A Câmara de Vereadores de Tunápolis no início de 2021 firmou o contrato n. 03/2021 objetivando a concessão de espaço para publicação em Jornal impresso, onde figurou como contratada e vencedora da Licitação a Empresa Jornalística Expressão Ltda.

Estava prevista a vigência do contrato até 31/12/2021, sendo, contudo, previsto a possibilidade de prorrogação, conforme os limites impostos pela Lei nº 8.666/93.

Dada a circunstância, essa assessoria emite seu parecer envolvendo a celebração de termo aditivos para alteração de contrato de serviços de natureza



continuadas, prorrogações, do objeto contratual, com base no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os limites e requisitos basilares para prorrogações encontram-se nos § 1º do Art. 57, II ,65, I, "a" e 'b', § § 1º, 2º, II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; ...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (vetado)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, o que é o caso em questão.



A IN SEGES/MP nº 05/2017, em seu Art. 15 também dispõe:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Importante destacar a viabilidade da adoção de tal prática observado que o Jornal Contratado é o único da região capaz de distribuir minimamente 300 exemplares por edição, situação esta que encontra-se prevista em edital.

Quanto ao reajuste do valor, houve a concordância entre as partes no sentido de unicamente aplicar sobre o preço fixado no contrato 03/2021 a aplicação do índice IPCA/2020, correspondente a 4,52%, em conformidade com a Lei Federal 173/2020.

A prorrogação, no caso concreto, dar-se-á pelo período de 12 (doze) meses, respectivo ao ano de 2022, respeitando, da mesma forma, a legislação vigente.

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após observado que o termo aditivo em análise cumpre com todos os requisitos legais, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

No entanto, por se tratar serviço de natureza continuada, sendo a prorrogação um meio de enquadramento ao princípio da eficiência, não trazendo qualquer prejuízo ao ente público ou a ampla concorrência, é que esta assessoria se manifesta favorável a prorrogação do contrato.

Tunápolis – SC, 22 de Dezembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



CRISLEINE EIDT
Assessora Jurídica
OAB/SC 46.818
(assinado digitalmente)